



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005675/2004-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3803-02.883 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AVIPAL S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo a omissão alegada no Acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração por ausência do pressuposto exigido para a sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator. O Dr. Bruno Padovan OAB/DF nº 28460 acompanhou o julgamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3803-01.814, prolatado por esta Terceira Turma Especial em 6 de julho,

com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição anexa.

Em 31 de dezembro de 2003, o contribuinte supra identificado havia transmitido à Receita Federal Pedido de Ressarcimento/Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP – relativo ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1996, referente ao 4º trimestre de 2002 (fls. 1 a 2), bem como o Demonstrativo de Apuração, cuja cópia se encontra às fls. 3 a 8.

Submetido o pedido à apreciação da Fiscalização, esta se pronunciou por meio do Termo de Verificação Fiscal (fls. 44 a 59), refizeram-se os cálculos considerando-se as glosas efetuadas, tendo a Fiscalização opinado pelo não acatamento do pedido de atualização monetária do crédito com base na taxa Selic por falta de previsão legal nesse sentido.

A par das verificações fiscais realizadas, a autoridade administrativa competente, por meio do despacho decisório presente à fl. 71, decidiu por homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido, decisão essa que foi mantida pela DRJ Porto Alegre/RS (fls. 146 a 150), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES NÃO
ADMITIDAS NO CÁLCULO.*

*Matérias-primas, produtos intermediários e material de
embalagem, adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, não
geram direito ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento
da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

*Gastos com itens que não se enquadram nos conceitos de
matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem
não dão direito ao crédito presumido, ainda que tais itens sejam
consumidos pelo estabelecimento industrial, no processo
produtivo.*

ABONO DE JUROS SELIC.

*Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic
aos ressarcimentos de créditos.*

GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

*Tornam-se definitivas as glosas que não tenham sido
expressamente contestadas pelo interessado.*

Solicitação Indeferida.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 153 a 195) e reiterou seu pedido de reconhecimento da totalidade do direito creditório solicitado, tendo esta Terceira Turma Especial, em 6 de julho de 2011, decidido por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para incluir no cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de pessoas físicas, bem como para a aplicação da taxa Selic na atualização dessa parcela do crédito, reportando-se à regra do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão no acórdão embargado, considerando que a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que embasara a aplicação da regra do art. 62-A do RI-CARF ainda não havia transitado em julgado, condição essa necessária à aplicação da regra regimental, pois restavam pendentes de apreciação pela Corte embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no REsp nº 993.164.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Os embargos são tempestivos.

A par dos embargos opostos, ressalte-se que, nos termos do art. 65 do RI/CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Não se vislumbra a ocorrência da omissão alegada, pois o argumento apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não se enquadra nos requisitos exigidos para o recurso.

Ensina Humberto Theodoro Junior¹ que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

Do restrito resumo acima efetuado dos embargos de declaração, verifica-se, de pronto, que o Embargante postou-se assaz reativo aos fundamentos engendrados no voto condutor do acórdão proferido, pretendendo, por via oblíqua, alcançar a reapreciação da matéria litigada na mesma esfera em que decidida.

Inobstante o fato alegado pelo Embargante de que o Recurso Especial (REsp nº 993.164) referenciado no voto embargado ainda não teria transitado em julgado, em razão do que não se aplicaria, necessariamente, a regra do art. 62-A do RI-CARF, deve-se ressaltar que inexistente no acórdão embargado qualquer omissão a reclamar a interposição dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida.

O fato de o Recurso Especial não ter transitado em julgado não impede que o Conselheiro se reporte a ele para subsidiar sua decisão, ainda que à sua estrita observância não esteja obrigado.

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2004, p. 560 e ss.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que as funções dos embargos de declaração “são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão”, não servindo “para forçar o ingresso na instância especial” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento nº 659677, processo: 200500270696SP, Primeira Turma: 28/06/2005).

É inequívoco que o objetivo dos embargos foi o de provocar o reexame dos fundamentos do acórdão embargado, uma vez que a defesa não se conformou com o entendimento que prevaleceu em relação à apuração do crédito presumido de IPI referente às aquisições de insumos junto a pessoas físicas, bem como à aplicação da taxa Selic na atualização monetária dos pedidos de ressarcimento desatendidos por oposição constante do ente estatal.

Nesse contexto, não há omissão no Acórdão embargado a reclamar por saneamento nesta instância administrativa, em razão do que voto por REJEITAR os embargos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11080.005675/2004-51
Acórdão n.º 3803-02.883

S3-TE03
Fl. 215



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11080.005675/2004-51
Interessada: FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.883, de 26 de abril de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 26 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____